



socialplatform



MERCADOS PÚBLICOS PARA O PROGRESSO SOCIAL

*Guia da Plataforma Social para a
Diretiva europeia da contratação pública*



A Plataforma Social agradece o apoio financeiro da Comissão Europeia que, em caso algum, pode ser responsabilizada pela utilização que a Plataforma Social faz das informações que constam deste documento.

Publicado em outubro de 2015.

Concebido por emily sadler; www.emilysadler.com.

Quem somos

A **Plataforma Social** é a mais importante aliança da sociedade civil na luta pela justiça social e pela democracia participativa na europa. Constituída por 48 redes pan-europeias, a Plataforma Social trabalha para asseverar que as políticas da UE se desenvolvem em parceria com as pessoas a quem as mesmas se destinam, respeitam os direitos fundamentais, promovem a solidariedade e melhoram a qualidade de vida.

Índice

INTRODUÇÃO	4
MENSAGENS-CHAVE	5
O PAPEL PERMANENTE DA UNIÃO EUROPEIA	6
ÂMBITO DA DIRETIVA	7
CONTRATOS RESERVADOS	8
ARTIGO 20 E CONSIDERANDO 36 – RESERVA DE MERCADO	8
CRITÉRIOS SOCIAIS	12
PRINCIPAIS ETAPAS DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA	12
ARTIGO 18.2 E CONSIDERANDOS 37 A 40 - CLÁUSULA SOCIAL OBRIGATÓRIA	13
ARTIGO 42 E CONSIDERANDO 74 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	14
ARTIGO 67 E CONSIDERANDOS 97 A 99 – CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO	16
ARTIGO 70 E CONSIDERAÇÕES 98-99 – CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	18
PRIORIDADE AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS SOCIAIS	20
ARTIGO 74 E ANEXO XIV – ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS	20
ARTIGO 75 – PUBLICAÇÃO DOS ANÚNCIOS	20
ARTIGO 76 E CONSIDERANDO 114 – PRINCÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DE CONTRATOS PARA SERVIÇOS SOCIAIS E DE SAÚDE	21
ARTIGO 77 – CONTRATOS RESERVADOS PARA DETERMINADOS SERVIÇOS	24
BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA	26
LEGISLAÇÃO	26
ARTIGOS E LIVROS	26
RECURSOS ON-LINE	27
AGRADECIMENTOS	28



INTRODUÇÃO

Mercados públicos para o progresso social: Guia para a aplicação da diretiva

A 17 de abril de 2014, entrou em vigor [a nova Diretiva Mercados Públicos \(2014/24/UE\)](#). Os Estados Membros têm até ao dia 18 de abril de 2016 para a transpor para a legislação nacional.

Embora seja uma ferramenta que permite às autoridades adjudicantes atingir objetivos sociais e ambientais, o dispositivo normativo não é juridicamente vinculativo. Porém, perante o impacto negativo da crise económica e as reduções orçamentais nacionais que se lhe seguiram, os Estados Membros devem aproveitar esta oportunidade para inverter a tendência de declínio qualitativo e quantitativo dos serviços sociais.

Este guia pretende, por isso, ajudar os representantes dos Estados Membros a transpor a Diretiva e os adjudicatários a pô-la em prática. Visa, ainda, facilitar a sua compreensão por parte das empresas da economia social e dos prestadores de serviços sociais e de saúde não lucrativos.

Assim, a fim de capitalizar as vantagens desta Diretiva, concentramo-nos nas três seguintes áreas temáticas:

1. A “reserva de mercado” para agentes económicos que promovam a integração social e profissional de pessoas com deficiência e dos mais desfavorecidos.
2. As “considerações sociais” como fio-condutor do processo de reserva ou de concessão de mercado.
3. A prioridade aos beneficiários, no desenvolvimento dos procedimentos de concessão eficaz de contratos de serviços sociais e saúde.



MENSAGENS-CHAVE

1. **Incentivar a avaliação das propostas com base na melhor relação qualidade-preço, em particular as de serviços sociais e de saúde:** o critério custo-qualidade não é apenas em termos financeiros. Os retornos, social e ambientais são igualmente importantes, se não mesmo os mais importantes.
2. Os Estados Membros devem **incluir a “Reserva de Mercado”** (artigo 20) **na legislação nacional:** as entidades autorizadas a contratar deveriam, depois, poder reservar alguns concursos para o emprego protegido e para os agentes económicos que tenham como objetivo principal a integração profissional de pessoas com deficiência e grupos em desvantagem social.
3. **Permitir contratos reservados a serviços sociais prestados pelos operadores da economia social:** a Comissão Europeia e os Estados Membros deveriam informar as entidades com poder para contratar das possibilidades de prosseguir uma cooperação bem-sucedida com esses operadores para além do período de três anos.
4. **Desenvolver, em todos os estados membros, mecanismos de apoio (como o da SAW-B na Bélgica¹), às entidades com poder para contratar, às empresas da economia social e às outras empresas do mercado:** estes mecanismos deveriam ajudá-las a maximizar o potencial social e ambiental da Diretiva, assim como o desenvolvimento sustentável.
5. As entidades ou organismos autorizados a contratar **deveriam, sempre que possível, recorrer ao concurso por lotes separados,** para facilitar a candidatura das organizações da sociedade civil, das empresas da economia social e das PME (artigo 46).

1. A Solidarité des Alternatives Wallones et Bruxelloises (**SAW-B**), é uma federação Belga de organizações da economia social, que desenvolveu vários programas e dispositivos que visam difundir as cláusulas sociais dos contratos públicos, nomeadamente através de reuniões com adquirentes públicos, empresas sociais locais e os serviços de informação e de aconselhamento às entidades ou organismos com poderes para contratar.



O PAPEL PERMANENTE DA UNIÃO EUROPEIA

Embora a Diretiva tenha atingido a fase de transposição a nível nacional, o papel da UE está longe de estar concluído. A Comissão deveria continuar a prestar assistência aos Estados Membros durante esta fase, bem como às entidades que contratam, a partir da data de entrada em vigor da nova legislação. Para tal, a Comissão Europeia deveria:

1. Facilitar o envolvimento das partes interessadas em reuniões temáticas com representantes dos Estados Membros encarregados da transposição, sem esquecer as organizações da sociedade civil, as da economia social, bem como as associações de utentes ou de utilizadores dos serviços.
2. Recolher, partilhar e difundir entre Estados Membros, boas práticas de contratação pública socialmente responsável.
3. Criar e implementar programas de formação adaptados, para as entidades com poder de contratar, em parceria com os Estados Membros e as organizações da sociedade civil, tais como as empresas de economia social.
4. Conceber avisos de concurso e avisos de pré-informação de concurso, em formato acessível, para facilitar o acesso aos procedimentos e aos documentos da contratação pública.
5. Atualizar “O Guia” relativo à aplicação das regras europeias sobre as ajudas de Estado, o “Mercado Público” e o mercado interno no que diz respeito aos SIEG e, particularmente, aos SSIG.



ÂMBITO DA DIRETIVA

Artigo 1, artigo 4, considerandos 6 e 114, Anexo XIV

O Artigo 1 da Diretiva define o seu objeto e âmbito de aplicação: as regras aplicáveis aos procedimentos de contratação de bens ou serviços a operadores económicos, por parte das autoridades adjudicantes. O Artigo 4 especifica os limites a partir dos quais a Diretiva é aplicável. O Anexo XIV enumera os serviços sujeitos a regras mais simples ou regras específicas (Artigos 74 a 77) em comparação com os serviços abrangidos pela Diretiva na sua totalidade.

Tal como é explicitamente enunciado nos considerandos 5 e 115, não é verdadeira a alegação de que a Diretiva incentive a privatização da organização e do financiamento dos serviços públicos. Com efeito, o Artigo 1.4 reitera que os Estados Membros têm a liberdade de definir, em conformidade com a legislação da UE, o que consideram ser serviços de interesse económico geral e a maneira como esses serviços devem ser organizados e financiados. Da mesma forma, a Diretiva não impede as autoridades contratantes de escolher a forma como esses serviços devem funcionar, em linha com Artigo 14 do TFUE e do protocolo 26 do Tratado de Lisboa.

Como o Artigo 1.4 menciona apenas os serviços de interesse económico geral, isso implica que os serviços não-económicos de interesse geral sejam completamente excluídos do âmbito da Diretiva, o que é confirmado pelo considerando 6.

Além disso, o Artigo 1.5 e o considerando 6 especificam que a Diretiva não afeta o modo como os Estados Membros organizam os seus sistemas de segurança social. O Anexo XIV enumera os serviços de segurança social obrigatórios nos termos dos Artigos 74 a 77. Estes artigos devem ser aplicados nos casos em que estes serviços são organizados como de interesse económico geral e sujeitos a contratação pública.

Os mercados públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos mencionados no anexo XIV, cujo valor seja igual ou superior a € 750.000 (limite estabelecido no Artigo 4 d) estão sujeitos aos Artigos 74 a 77 da Diretiva, o chamado regime “simplificado” para os serviços sociais e de saúde.

É importante destacar que o considerando 114 dá aos Estados Membros e às autoridades contratantes a liberdade para eles próprios prestarem serviços às pessoas, na área social, sanitária ou educativa. Podem, ainda, organizar esses serviços sem recurso à contratação pública; por exemplo, financiando-os ou concedendo licenças ou autorizações a todos os operadores económicos que reúnam as condições previamente estabelecidas pela autoridade contratante, sem fixação de limites ou de quotas. Os Estados Membros têm toda a liberdade de escolha dos prestadores de serviços, desde que os procedimentos nacionais garantam transparência e igualdade de oportunidades aos operadores económicos.

Caso as autoridades adjudicantes optem por financiar serviços sociais e de saúde referidos no anexo XIV e se o valor do contrato for igual ou superior a 750.000 €, devem ser aplicadas as regras estabelecidas nos Artigos 74 a 77 da Diretiva.



CONTRATOS RESERVADOS

Favorecer a inserção social e profissional de pessoas com deficiência e em situações de desvantagem

As reservas de mercado são oportunidades concretas para a inserção social e profissional de pessoas com deficiência e de pessoas desfavorecidas.

Alguns Estados Membros têm já legislação em vigor, obrigando empregadores públicos e privados de uma certa envergadura a contratar uma determinada percentagem de pessoas com deficiência². Contudo, dados oficiais³ demonstram que há empresas que preferem pagar coimas a cumprir a lei, dificultando a integração de deficientes no mercado de trabalho. Mas de uma maneira geral não há leis idênticas para as pessoas em situação de desvantagem, razão pela qual, a transposição do artigo 20 é de importância primordial.

ARTIGO 20 E CONSIDERANDO 36 — RESERVA DE MERCADO

RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS MEMBROS

Embora o Artigo 20 não seja juridicamente vinculativo, os Estados Membros são aconselhados a transpô-lo. Implementado, este Artigo permitirá às entidades com poderes para contratar reservar concursos para aquisição de bens, obras ou serviços por parte de ateliês de emprego protegido e de operadores económicos cujo objetivo seja a inserção profissional de pessoas com deficiência e de pessoas desfavorecidas.

Deste modo, os Estados Membros e as autoridades contratantes garantiriam a integração efetiva e duradoura desses públicos. Aumentaria, ao mesmo tempo, o desempenho económico dos ateliês de emprego protegido e dos outros agentes.

Depois de revista, a Diretiva passou a incluir pessoas com deficiência e pessoas desfavorecidas na reserva de mercados, mas exigindo apenas 30% de contratados dessas duas categorias, em vez dos 50% previstos na Diretiva de 2004.

2. Por exemplo em Itália, Legge 12 março 1999, no.68 "Norme per il diritto al lavoro dei disabili"; em França "Loi du 11 février 2005 pour l'égalité des droits et des chances, la participation et la citoyenneté des personnes handicapées" – Lei para a igualdade de direitos e oportunidades, à participação e cidadania das pessoas com deficiência.

3. Por exemplo, em Itália em 2012, 41.304 pessoas com deficiência não foram contratadas por empresas, resultando na infração da Lei 68/1999. Esta informação refere-se em particular a empresas com mais de 50 empregados. Fonte: Camera dei Deputati, "Relazione sullo stato di attuazione della legge recante norme per il diritto al lavoro dei disabili (anni 2012-2013)", p. 44.



O considerando 36 explicita o sentido da expressão “pessoa desfavorecida” como, por exemplo, o desempregado oriundo de minorias desfavorecidas ou de grupos socialmente excluídos. Os Estados Membros deveriam interpretar este termo livremente, nele incluindo todas as categorias de pessoas vítimas de exclusão social e adaptá-lo ao seu contexto nacional e às necessidades das suas pessoas.

As expressões “emprego protegido” e “ateliês de emprego protegido” não deveriam ser usados como sinónimos. O primeiro significa, por norma, que o trabalhador recebe a totalidade do vencimento e beneficia de segurança

social. Por sua vez, um ateliê de emprego protegido visa geralmente a inserção de pessoas com deficiência num enquadramento específico. Neste caso, os trabalhadores não têm o estatuto de contratados nem beneficiam das regras do direito laboral comum. Ambos os conceitos, deveriam, ainda assim, ser interpretados segundo a definição dada pela Comissão Europeia no Regulamento Geral de Isenções: contratos numa empresa, onde pelo menos 30% dos trabalhadores são pessoas com deficiência⁴.

A noção de “dispositivo de emprego protegido” não deveria ser interpretada como equivalente à de

“emprego acompanhado”. O emprego “acompanhado” é um dispositivo de apoio a pessoas com deficiência ou a pessoas desfavorecidas que lhes permite aceder a um contrato de direito laboral comum, mais do que aos dispositivos de emprego protegido. As ajudas deveriam incluir assistência ao trabalhador, antes, durante e após a obtenção do contrato, assim como apoio ao empregador. O acompanhamento é um elemento-chave. O emprego acompanhado destaca as competências e não as dificuldades ou as incapacidades, dando prioridade ao emprego em detrimento das medidas de “ativação” ou dos meios de subsistência⁵.

RECOMENDAÇÕES ÀS AUTORIDADES CONTRATANTES

O Artigo 20 permite, às autoridades contratantes, favorecer, nomeadamente e ao nível das comunidades, oportunidades de ativação e de emprego para pessoas com deficiência e pessoas desfavorecidas.

Durante a apreciação das condições de candidatura, as autoridades com poder para contratar deveriam verificar se a inserção de pessoas com deficiência e de pessoas desfavorecidas consta do objetivo estatutário principal da organização candidata. Empresas da economia social estão incluídas nesta categoria. Na redação do contrato, a autoridade contratante deveria igualmente dar particular atenção à qualidade do

projeto de inserção social da entidade a contratar. Isso evitaria que as empresas contratem pessoas com deficiência ou públicos desfavorecidos apenas por oportunismo e como forma de ganhar o concurso.

4. [Regulamento \(UE\) No. 651/2014 da Comissão de 16 de junho de 2014 que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107. e 108. do Tratado, artigo 2 \(100\).](#)

5. Comissão Europeia, [relatório sobre « o emprego apoiado para as pessoas com deficiência na UE e EFTA »](#). EEA mayo 2011, p7

EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS

Primeiro caso: Contrato reservado relativo a serviços de limpeza em edifícios municipais de Itália.

País	Itália
Autoridade Contratante	Câmara Municipal de Gabicce Mare
Objeto do contrato	Serviço de limpeza de edifícios municipais
Quantia	€190,000 (abaixo do limite da UE)
Duração	4 anos
Características do contrato	<p>Contratos reservados: referência ao artigo 52 de “contratos reservados” da legislação italiana, Decreto 163/2006 e às cooperativas sociais tipo “B” que por lei devem incluir no mínimo 30% de trabalhadores em desvantagem.⁶</p> <p>Considerações sociais incluídas nos critérios de adjudicação.</p> <p>Prioridade à oferta economicamente mais vantajosa. Critérios económicos: 30% e critérios técnicos: 70%, compreendendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> » 5 pontos – experiência na atividade » 15 pontos – relações efetivas ao nível local (convenções com as autoridades locais, resultados de inserção no mercado de trabalho) » 15 pontos – projeto de inserção profissional para pessoas com deficiência » 6 pontos – estrutura organizacional do candidato » 9 pontos – organização, qualificação e experiência do pessoal » 16 pontos – criação de postos de trabalho para pessoas em desvantagem » 4 pontos – serviços úteis adicionais e propostas para a melhoria do serviço

6. Lei de 8 de novembro 1991, n.º 381 sobre cooperativas sociais.

Segundo caso: Decreto municipal estabelecendo obrigações sociais e ambientais aos organismos contratantes de serviços públicos, em Espanha

País Espanha

Autoridade contratante Concelho municipal de Barcelona⁷

Com este decreto, a cidade de Barcelona determina às autoridades adjudicantes o estabelecimento de contratos reservados e critérios sociais (e ambientais) para os concursos e nas suas condições de execução.

O decreto estabelece a obrigação de organizar concursos reservados a certos tipos de contratos específicos de obras, bens e serviços destinados a três tipos de operadores económicos: os “Centres Especials de Treball”⁸, as empresas sociais de inserção pelo trabalho e as organizações sem fins lucrativos cujo objetivo é a inserção social e profissional de pessoas em risco de exclusão. Os contratos reservados às empresas de inserção pelo trabalho e para organizações não lucrativas aplicam-se exclusivamente a pequenos serviços e/ou a procedimentos “negociados” sem publicidade prévia. Os contratos reservados aos “Centros especiais de trabalho” podem aplicar-se sem montantes máximos e seja qual for o procedimento.

O decreto exige que os órgãos contratantes competentes justifiquem as razões pelas quais um contrato é considerado não elegível em concurso restrito destinado aos operadores que trabalham na inserção social e profissional de pessoas desfavorecidas e aplicam as cláusulas de inserção. Por consequência a utilização de contratos reservados e a utilização de cláusulas sociais são a regra e não a exceção.

Este decreto também estabelece as obrigações dos candidatos relativamente à utilização das considerações sociais.

7. Municipio de Barcelona, Decreto-lei de 15 março 2013. Cf. [Site web](#)

8. “Centres Especials de Treball” foram criados pelo artigo 42 da Lei espanhola 13/1982. São centros privados ou públicos, cujo objetivo é facilitar o acesso ao mercado de trabalho às pessoas com deficiência num ambiente protegido com vista a inclui-los em empresas normais. Pelo menos 70% dos empregados que trabalhem nestes centros devem ser pessoas com deficiência



CRITÉRIOS SOCIAIS

Fio condutor dos processos de candidatura

O procedimento do concurso pode ser utilizado por uma autoridade contratante, não apenas para aquisição do que necessita, mas também para cumprir objetivos de desenvolvimento sustentável, assim como objetivos sociais e

ambientais, critérios que representam uma importante ferramenta.

A título de exemplo de critérios sociais e ambientais, uma autoridade contratante que crie um serviço de autocarros e que construa estradas e

pontes para melhorar os transportes públicos, pode exigir que o candidato empregue uma determinada percentagem de trabalhadores provenientes de grupos minoritários ou que os autocarros reduzam as emissões de gases com efeito de estufa.

PRINCIPAIS ETAPAS DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- » **Definir o objeto do contrato:** a autoridade contratante decide o que deseja adquirir (bens ou produtos) ou que serviços pretende contratar. Pode também decidir incluir critérios sociais (ou ambientais). Tais critérios devem ter relação direta com o objeto do contrato. Não convém, por exemplo, propor aos candidatos critérios genéricos, como é o caso para as políticas da igualdade de oportunidades.
- » **Definição dos critérios de adjudicação:** a nova diretiva propõe três “critérios de adjudicação”: o “menos significativo”, o menor custo e o melhor rácio preço-qualidade (a “oferta economicamente mais vantajosa”, de acordo com a diretiva de 2014). Com o último é permitida uma ponderação às diferentes combinações dos diferentes critérios.
 - › Se o critério for o “menos significativo” ou o de menor preço, apenas serão tidos em conta os aspetos financeiros.
 - › Se o melhor rácio preço-qualidade for o escolhido, as considerações sociais podem fazer parte dos
- critérios de adjudicação que devem ser ponderados, juntamente com o preço ou o custo e outros critérios como as considerações ambientais ou a qualidade.
- » **Definição de cláusulas de execução do contrato:** esta última etapa “que não é obrigatória” diz respeito à maneira como o contrato deve ser executado. Estas cláusulas podem incluir considerações ou critérios sociais e ambientais.



A utilização mais comum de critérios sociais diz respeito à contratação de desempregados de longa duração e à formação de desempregados e de jovens durante a execução do contrato.

O Guia “Comprar Social” da Comissão Europeia⁹ fornece uma lista não exaustiva de considerações de ordem social: promover oportunidades de trabalho, assegurar um trabalho digno, respeitar os direitos sociais e laborais - incluindo a igualdade de género e a não discriminação -, promover a inclusão social e as organizações de economia social e garantir o acesso ao trabalho de pessoas com deficiência.

ARTIGO 18.2 E CONSIDERANDOS 37 A 40 - CLÁUSULA SOCIAL OBRIGATÓRIA

De acordo com este Artigo, os Estados Membros devem garantir que os operadores económicos cumprem a legislação ambiental, social e de trabalho estabelecida pela legislação da União, pelo direito nacional, pelas convenções coletivas ou pelos acordos internacionais - como as Convenções da OIT - ratificada por todos os Estados Membros, enumerados no anexo X da Diretiva. É um bom começo para os contratos públicos socialmente responsáveis.

RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS Membros E ÀS AUTORIDADES CONTRATANTES

O Artigo 18.2 é juridicamente vinculativo e deveria ser lido em

articulação com os considerandos 37 a 40: são as obrigações que se impõem ao local onde a obra é executada ou o serviço fornecido.

O cumprimento das leis abrangidas pela cláusula social obrigatória deve acompanhar toda a execução do contrato. No entanto, isso não pode, de modo algum, obstar à verificação das condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores (considerando 37).

As “especificações técnicas” (artigo 42) deveriam fazer referência ao Artigo 18.2. As referências cruzadas na adjudicação de contratos (Artigo 56), os motivos de exclusão (Artigos 57 e 59), as propostas anormalmente baixas (Artigo 69) e a subcontratação (Artigo 71) também são altamente recomendados.

9. Comissão Europeia, “[Compra social. Guia para ter em conta os aspectos sociais nos concursos públicos](#)”, pp. 7-9.



ARTIGO 42 E CONSIDERANDO 74 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS MEMBROS

As únicas considerações sociais que podem ser incluídas nas especificações técnicas dizem respeito a requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência e de design para todos os utilizadores.

“Design para todos” significa “a criação de produtos e ambientes a ser utilizados por todas as pessoas, da forma mais abrangente possível, sem necessidade de adaptação ou utilização adaptada.”¹⁰

Ao nível da UE, em paralelo a uma norma de acessibilidade para todos os edifícios¹¹, outra está a ser desenvolvida para incluir este conceito em todas as iniciativas de normalização. Enquanto não são adotadas, as autoridades adjudicantes podem utilmente inspirar-se nas suas especificações técnicas relativas aos princípios de conceção para todos os utilizadores¹² desenvolvidas pelo

“Centro de Design Universal” da Universidade do Estado da Carolina do Norte (Estados Unidos).

No caso das TIC, uma norma europeia relativa aos requisitos de acessibilidade para os produtos e serviços TIC está disponível¹³, bem como uma ferramenta on-line disponível para as autoridades contratantes¹⁴.

Os Estados-Membros deveriam estabelecer orientações claras sobre a aplicação do Artigo 42, incluindo parâmetros específicos e circunscritos aos casos que derivam da Diretiva, exceto em situações devidamente justificadas. Essa exceção - deixada indefinida na Diretiva - apenas deveria ser usada em circunstâncias muito excecionais. Casos injustificáveis incluem os relacionados com qualquer produto ou serviço concebido para o grande público e/ou o pessoal e os que forem recusados, entre outras, por razões financeiras.

RECOMENDAÇÕES À COMISSÃO EUROPEIA

A Comissão Europeia deverá monitorizar o processo de transposição para garantir que os governos emitem orientações específicas e semelhantes no que constitui um “caso devidamente justificado”. A participação das organizações da sociedade civil que representem pessoas com deficiência neste processo é muito importante, a fim de tirar partido da sua experiência nesta área.

Além disso, a Comissão Europeia deveria criar um portal com informação, recursos e serviço de ajuda, semelhante ao [site](#) “Contratação Pública Ecológica”, para ajudar os Estados Membros a facilitar o acesso aos seus concursos.

10. Fonte: «[The Centre for Universal Design](#)» Centro de Design Universal, North Caroline State University.

11. [Mandate 473](#) «standardisation mandate to CEN, CENELEC and ETSI to include « design for All » in relevant standardisation initiatives ». [Le Mandat 420](#) da Comissão Europeia, diz respeito às exigências europeias de acessibilidade nos contratos públicos relativos à construção.

12. Os princípios do design universal estão disponíveis neste [website](#).

13. A norma europeia está disponível [aqui](#).

14. Livro de instruções [aqui](#).

RECOMENDAÇÕES ÀS AUTORIDADES CONTRATANTES

Ao receber uma oferta a entidade contratante deve verificar de que forma os contratantes irão assegurar os requisitos de acessibilidade e design para todos, bem como dar emprego a pessoal devidamente formado. As entidades contratantes não devem esperar até ao final de um contrato para realizar os testes.

As recomendações fornecidas acima para os Estados Membros em matéria de “design para todos” e a norma da UE sobre requisitos de acessibilidade para os produtos e serviços de TIC são aplicáveis também às entidades contratantes.

A sensibilização e a formação também são importantes para garantir que as obras adquiridas, bens e serviços são acessíveis e utilizáveis na sua prática.



EXEMPLO DE BOAS PRÁTICAS

Caso: Acesso às TIC por parte de pessoas com deficiência

Pessoas que vivem com deficiência enfrentam uma batalha constante para obter acesso a informações, serviços on-line, produtos digitais e produtos manufaturados. Felizmente, existem dados concretos demonstrando que as regras de procuração pública que requerem o acesso a bens e serviços de pessoas com deficiências têm sido vitais para garantir o mesmo. Este foi certamente o caso no âmbito dos produtos TIC ao abrigo da secção 508 da United States Rehabilitation Act.¹⁷

EXEMPLO DE MÁSPRÁTICAS

Caso: Código de construção na Bélgica

Na região da Valónia, existe um código de construção para a acessibilidade, mas nem sempre é respeitado. Na prática, se uma casa for construída e não respeite os requisitos de acessibilidade, é improvável que seja demolida.

Por isso os controlos devem ser feitos na fase de planeamento, bem antes do início da construção, para assegurar que a acessibilidade é tida em conta. Mecanismos de monitorização devem ser criados, a fim de assegurar a correta aplicação das regras e a sua execução em caso de violação da legislação.

ARTIGO 67 E CONSIDERANDOS 97 A 99 – CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS MEMBROS

Um dos maiores avanços da Diretiva é a substituição do critério do “menor custo” pelo critério da “melhor relação preço-qualidade”. Com este novo conceito, as autoridades contratantes deveriam poder integrar, nos fatores de adjudicação, a qualidade e os critérios sociais e ambientais.

Embora as entidades contratantes possam continuar a referir aquele primeiro critério, os Estados Membros deveriam encorajá-las a não o fazer. Mais do que optar pela proposta mais barata, seria importante que as autoridades adjudicantes antecipassem as consequências das suas políticas de contratação pública a longo prazo. Tal como se infere do Artigo 76 da Diretiva, os Estados Membros deveriam abolir o uso do critério de menor custo em alguns setores, nomeadamente o social, o da saúde e outros serviços prestados diretamente à pessoa.

RECOMENDAÇÕES ÀS ENTIDADES CONTRATANTES

A metodologia “custo do ciclo de vida” permite as autoridades contratantes analisar os diferentes custos associados à vida de um produto ou serviço, utilizando o melhor rácio qualidade-preço ou menor custo. Assim, estas autoridades podem ter em conta o impacto social do produto/

trabalho ou serviço. O impacto social pode traduzir-se na criação de emprego, na melhor qualidade do emprego, na natureza democrática da propriedade, na inclusão social/laboral de pessoas com deficiências ou vulneráveis, na integração de grupos vulneráveis no processo democrático das empresas e na acessibilidade dos serviços (especialmente para aqueles que residem em zonas mais distantes).

Os critérios de adjudicação incluídos no melhor rácio qualidade-preço (por exemplo: qualidade, características funcionais e critérios sociais e ambientais) deveriam estar ligados ao objeto do contrato público. É importante destacar que as entidades contratantes têm liberdade para definir o objeto do contrato conforme às suas necessidades, desde que não distorçam a concorrência entre as empresas europeias, por exemplo, com um concurso que favoreça um prestador¹⁵.

O facto das entidades contratantes poderem agora privilegiar o processo específico de produção no contexto dos critérios de adjudicação (Artigo 67) permite-lhes estabelecer um conjunto de critérios sociais.

Artigo 67 (4) exige critérios de adjudicação (incluindo sociais) “acompanhados” de especificações que permitam verificar a informação fornecida pelos candidatos de maneira a determinar se as propostas cumprem os critérios de adjudicação”. Por exemplo, se as entidades contratantes desejarem combater o desemprego de longa duração utilizando um critério de adjudicação que relacione



o número de postos de trabalho para ex-desempregados com a eficácia da proposta, devem, no caderno de encargos, definir o que consideram ser “desempregados de longa duração” (por exemplo, pessoas que tenham recebido mais de x meses de subsídio de desemprego...) e indicar o peso que atribuem a este critério.

Em alguns contratos é possível definir entre critérios de qualidade um subcritério relacionado com a igualdade de oportunidades como, por exemplo, a composição equilibrada da equipa a executar o contrato.¹⁶

RECOMENDAÇÕES À SOCIEDADE CIVIL

Em diálogo regular e através da explicação das vantagens, os agentes económicos devem sensibilizar as autoridades contratantes, nacionais e regionais, para as vantagens do rácio qualidade-preço.

15. Para mais informação cf. [O Guia da Comissão](#), pp 23-24.

16. Instituto Belga para a Igualdade de Géneros, “Igualdade de oportunidades nos contratos públicos. Algumas recomendações” p. 19.

EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS

Primeiro caso: Centros de reciclagem em Espanha

País	Espanha
Autoridade Contratante	Cidade de Burgos
Matéria do Contrato	Gestão e controle adequado dos centros de reciclagem da cidade de Burgos
Montante	189830,50€+TVA a 18%=224000€
Duração	2 anos
Características do Concurso	Reserva de contratos: não prevista
	Critérios sociais incluídos na proposta economicamente mais vantajosa (50% : fator financeiro ; 50% fator técnico)
	» Gestão do centro de reciclagem: 23 pontos
	» Projeto de inserção profissional de pessoas em risco de exclusão segundo a definição espanhola: 22 pontos
	» Melhoria da qualidade e da gestão ambiental: 5 pontos

Segundo caso: igualdade de oportunidades nos serviços de recrutamento na Bélgica

Selor, uma organização que presta serviços de recrutamento para a administração pública, incluiu em certos contratos a igualdade de oportunidades como um elemento dos critérios de adjudicação. Por exemplo, numa oferta para o desenvolvimento de testes de seleção, a igualdade de oportunidades foi incluída como um subcritério dentro do critério “qualidade dos testes propostos”. Os contratos foram selecionados com base na metodologia utilizada na elaboração dos testes, mais especificamente em relação à neutralidade do teste relativamente às questões de gênero¹⁷.

17. Instituto Belga para a Igualdade de Géneros, “Igualdade de Oportunidades para homens e mulheres em concursos públicos. Algumas recomendações”, p. 19.

ARTIGO 70 E CONSIDERAÇÕES 98-99 – CONDIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Este Artigo permite às autoridades contratantes estabelecer condições adicionais de execução associadas ao objeto do contrato, sem que obrigue a que dele façam parte. As cláusulas de execução que preveem modalidades de execução adicionais acrescentam-se às condições definidas no anúncio ou nos documentos do concurso.

Como foi o caso na versão de 2004, as condições de execução incluem considerações sociais. A nova Diretiva estende-se também aos aspetos económicos, à inovação e ao emprego. Na prática, as condições de execução podem prever todos os fatores do processo de produção específica, o fornecimento ou a comercialização do objeto do contrato. Excluem os requisitos que se referem a políticas gerais das empresas como a responsabilidade social das mesmas (SER).

RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS MEMBROS

Os Estados Membros deveriam transpor este artigo e permitir que as autoridades adjudicantes possam dispor dessa opção.

RECOMENDAÇÕES ÀS ENTIDADES CONTRATANTES

A utilização de cláusulas de execução é um elemento importante para alcançar objetivos sociais através da contratação pública, independentemente da legislação. Graças às mesmas, as autoridades contratantes são livres de fixar também normas de qualidade adequadas.

As condições de execução são geralmente utilizadas em relação à contratação de desempregados de longa duração e na implementação de ações de formação para os mesmos ou para jovens, no decurso do contrato (considerando 98). No entanto, também podem ser aplicados em áreas como a igualdade de género no mercado de trabalho, a conciliação da vida profissional e privada, o bem-estar animal e ambiental. Podem ainda assegurar a conformidade a convenções OIT e permitir selecionar mais pessoas desfavorecidas do que exige a legislação nacional. (considerando 99). A autoridade contratante deveria desenvolver estudos de mercado sobre a viabilidade de tais condições de execução.¹⁸

Para garantir a transparência do processo, as condições de execução dos contratos poderiam ser publicados no anúncio de contrato e/ ou nas especificações técnicas.



As condições de execução não têm impacto na avaliação das propostas - apenas estão ligadas à execução dos contratos estabelecidos. A capacidade dos candidatos para cumprir essas cláusulas é avaliada durante a execução, e não no momento do concurso.

Em casos de incumprimento, o contrato deve ser rescindido e lançado um novo concurso ou impostas penalizações. No entanto, isso raramente acontece, pois a rescisão de um contrato é caro e demorado. Por isso, incluir considerações sociais nos critérios de adjudicação é a forma mais eficaz e eficiente para alcançar objetivos de política social através da contratação pública.

18. Instituto Belga para a Igualdade de Género «Igualdade de oportunidades para homens e mulheres na contratação pública. Algumas recomendações» p 23 p140.

EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS

Primeiro caso : limpeza de autocarros na Bélgica

País	Bélgica
Autoridade Contratante	TEC Hainaut, companhia de transportes públicos
Matéria do Contrato	Serviço de limpeza dos equipamentos de transporte público
Duração	4 anos
Características da solicitação	<p>Contratos Reservados: não previstos</p> <p>Considerações Sociais: incluídas na proposta economicamente mais vantajosa;</p> <p>55% de ponderação dada à oferta técnica:</p> <ul style="list-style-type: none"> » 15% - desempenho da equipa e do serviço de limpeza » 25% - projeto de inserção pelo trabalho » 5% - programa de formação da equipa » 10% - qualidade ambiental dos produtos de limpeza usados <p>Considerações sociais: incluídas na cláusula contractual.</p> <p>De acordo com o Artigo 18a § 1 da Legislação belga de 24 de dezembro de 1993 sobre contratação pública, a entidade contratante deve, durante a execução do contrato, implementar formação e medidas de inserção pelo trabalho de desempregados e jovens através:</p> <ul style="list-style-type: none"> » De formação no local de trabalho, para se tornarem técnicos de limpeza » Ou na subcontratação de uma percentagem do montante total - sem IVA - do contrato de trabalho a uma empresa da economia social de inserção pelo trabalho » Ou garantindo que o proponente seja uma empresa da economia social de inserção pelo trabalho, como definido no art. 59 da lei de 26 de março de 1999. <p>Sanção: em caso de violação desta cláusula sem justificação aceite e fornecida a tempo, a entidade contratante pode impor uma penalização de 1% do valor do contrato anual.</p>

Segundo caso: quotas homens / mulheres em Itália

Em Itália, no caso de contratação pública relativa a arquitetura, são impostas condições de género na equipa de trabalho. Como as arquitetas femininas estão menos representadas, uma quota é estabelecida para a presença de arquitetas no contrato público.



PRIORIDADE AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS SOCIAIS

Criar regras específicas para serviços sociais e de saúde

Esta Diretiva reconhece que os serviços de saúde ou sociais (ou outros prestados diretamente às pessoas) têm objetivos, beneficiários e características diferentes dos restantes. Estes serviços contribuem para a coesão social e para a inclusão, promovem os direitos humanos universais e englobam todos os indivíduos - em particular, as pessoas mais necessitadas. Simplificar as regras contratuais e adaptá-las à natureza desses serviços é o primeiro impacto importante da Diretiva relativamente ao sector. Será particularmente bem-vinda uma maior ênfase dada pelos Estados Membros e pelas autoridades contratantes à qualidade e não ao custo, nos critérios de adjudicação destes contratos.

A Diretiva é um passo em frente para acabar com o nivelamento por baixo nas práticas contratuais que visam diminuir custos nos serviços, sem considerar o impacto na qualidade e nas condições laborais dos trabalhadores.

ARTIGO 74 E ANEXO XIV – ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS

Este Artigo especifica que, quando as entidades contratantes adquirirem serviços sociais e outros, indicados no anexo XIV, de valor igual ou superior

a 750.000 €, devem os mesmos ser adjudicados de acordo com as regras estabelecidas no Artigos 74 a 77.

ARTIGO 75 – PUBLICAÇÃO DOS ANÚNCIOS

Este Artigo especifica como as entidades contratantes devem publicitar a sua intenção de celebrar um contrato público para prestação de serviços sociais ou outros indicados no anexo XIV por meio de aviso de concurso ou de informação prévia.

Devem divulgar os resultados através de um aviso de adjudicação nos termos do anexo V, parte J em conformidade com o formulário-tipo referido no Artigo 51.

RECOMENDAÇÕES À COMISSÃO EUROPEIA

A Comissão Europeia deveria criar formulários-padrão, em formato acessível, relativos ao aviso de concurso e ao aviso de informação prévia para facilitar os procedimentos e os documentos dos concursos públicos (Artigo 75.3).

Abaixo dos limiares europeus, responsabilidade idêntica deveria ser assumida pelos Estados Membros e autoridades adjudicantes.



ARTIGO 76 E CONSIDERANDO 114 – PRINCÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DE CONTRATOS PARA SERVIÇOS SOCIAIS E DE SAÚDE

RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS MEMBROS

Na transposição deste Artigo seria desejável que os Estados Membros decidissem atribuir os concursos relativos aos serviços sociais e aos outros indicados no anexo XIV, exclusivamente na base do melhor rácio qualidade-preço que substituiu a proposta economicamente mais vantajosa e não na base do “menor custo”.

A utilização da melhor relação qualidade-preço dá às entidades contratantes a possibilidade de incluir critérios de qualidade específicos que são essenciais para a prestação de serviços sociais e outros, previstos à pessoa. As escolhas não podem ser feitas apenas com base no custo ou preço de um serviço, sem ter em consideração critérios de qualidade. Os peritos no terreno referem que,

devido ao contexto económico difícil e à pressão sobre os orçamentos públicos, as entidades contratantes usam cada vez mais o critério do mais baixo preço. Isto teve um impacto negativo tanto na qualidade do serviço para o beneficiário final como nas condições laborais dos trabalhadores e prestadores de serviços¹⁹. Negligenciar a qualidade destes serviços é um risco para as autoridades contratantes de infringir direitos sociais de base aprovados em várias cartas internacionais.

Para garantir que a qualidade se torna um componente essencial na adjudicação pública de serviços sociais e de saúde, a mesma deve representar, pelo menos, 50% dos outros critérios, como, por exemplo o custo.

Para os serviços sociais e de saúde, a qualidade é essencial na resposta às necessidades. Ao contrário de

outros serviços em rede de interesse geral ou de interesse público (como o fornecimento de água), não são garantidos através de uma relação de fornecedor a consumidor. A relação é assimétrica, devido à vulnerabilidade do consumidor beneficiário e do carácter pessoal do serviço. Além disso, investir na qualidade dos serviços sociais - em especial dos serviços preventivos - reduz muitas vezes a necessidade de cuidados de longa duração, reduzindo também assim, os custos a longo prazo.

Se os Estados membros preferem manter o critério do menor custo nos serviços sociais, de saúde e noutros serviços prestados diretamente à pessoa, devem obrigar as autoridades contratantes a incluir critérios de qualidade nas especificações técnicas.

19. Podem encontrar-se exemplos concretos no relatório do seminário da rede informal de fornecedores de serviços : « impacto da legislação europeia » setembro 2009 (ex. 1,2,4,11 et 12)

Para os serviços sociais, os critérios de adjudicação devem respeitar os princípios enumerados no Artigo 76.2: qualidade, continuidade, acessibilidade, disponibilidade e integralidade dos serviços; as necessidades específicas dos diferentes beneficiários, incluindo grupos desfavorecidos ou vulneráveis; inovação; envolvimento e capacitação dos beneficiários.

Os Estados-Membros deveriam também considerar “parcerias de inovação”, que permitam às autoridades contratantes abrir um concurso público para resolver um problema específico sem solução pré-definida, permitindo assim que ambas as partes possam encontrar soluções inovadoras.



RECOMENDAÇÕES ÀS AUTORIDADES CONTRATANTES

As autoridades contratantes deveriam utilizar sempre o critério do melhor rácio qualidade-preço, com este a uma percentagem mínima de 50% e incentivando os candidatos a superar esta percentagem. A duração mínima dos contratos públicos de serviço social e de saúde deveria ir além dos três anos, de modo a garantir o máximo de impacto e um resultado satisfatório para os beneficiários. Deveriam evitar-se os contratos de duração igual ou inferior a 3 anos, de maneira a garantir a continuidade do serviço, especialmente aqueles que beneficiam públicos mais vulneráveis.

Recomenda-se às autoridades contratantes o abandono do critério do menor preço. Caso entendam utilizá-lo como critério de adjudicação, devem incluí-lo nas especificações técnicas, nomeadamente quando não há norma de qualidade para os serviços sociais. A Diretiva recomenda o uso do [«quadro europeu de qualidade para os serviços sociais»](#) adotado pelo Comité da Proteção Social da UE em 2010 para facilitar o desenvolvimento de critérios de qualidade²⁰

O ponto de partida das discussões sobre a qualidade do serviço deveria ser o beneficiário. Por isso, a implicação dos beneficiários é um elemento fundamental para o processo do concurso. Os utentes dos serviços são os principais atores no procedimento do contrato.

Nas políticas sociais locais, existem vários exemplos de quadros e de metodologias que se centram na pessoa²¹. Graças a tais experiências os utentes podem orientar as autoridades adjudicatárias para um funcionamento eficaz dos serviços.

A fim de garantir que os serviços satisfazem as necessidades no terreno e que os critérios de qualidade incluídos na documentação relativa ao concurso estejam bem definidos, um procedimento negocial ou um diálogo concorrencial deveriam, geralmente, ser aplicados. É importante que as autoridades contratantes consultem prestadores de serviços existentes de forma aberta, justa e transparente de modo a considerar todos os conhecimentos e a obter, assim, a melhor ajuda.

20. Cf. Considerando 114. A definição de « qualidade » do Comité de Proteção Social reitera os aspetos incluídos no artigo 76.2: disponibilidade, acessibilidade (incluindo, de preço), prioridade dada às pessoas, globalidade, continuidade e eficácia.

21. Cf. FEANTSA [guia do utilizador](#) relativo à participação dos beneficiários



EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS

Primeiro caso: A cidade de Edimburgo e os serviços para os sem-abrigo

Em 2011, a cidade de Edimburgo atribuiu 70% à qualidade e 30% ao custo, nos critérios de adjudicação de serviços a pessoas sem-abrigo. Apesar da importância do preço na atual conjuntura económica, sempre que possível, a cidade de Edimburgo procura garantir que a qualidade tenha a ponderação mais elevada possível, entre 40-60% de entre eles. Se existirem normas de qualidade para os serviços propostos, a ponderação será de 40% para a qualidade e 60% para o rácio preço-qualidade. Para contratos de prestação de serviços de acompanhamento social, a orientação para adjudicação pode considerar até 70% para os critérios de qualidade.²²

Segundo caso : Implementação do quadro europeu de qualidade na Estónia

Na Estónia, de 2010 a 2014, no âmbito de um projeto do Fundo Social Europeu, os prestadores de serviços a pessoas com deficiência e outras pessoas desfavorecidas implementaram o Quadro de Qualidade Voluntário Europeu para os serviços sociais nas suas organizações - entidades privadas, semipúblicas e públicas. Um dos resultados do projeto foi o facto de o cumprimento dos requisitos deste quadro (juntamente com as considerações financeiras) se ter tornado um dos critérios para o financiamento de serviços sociais por parte das autoridades públicas na Estónia.

O quadro foi implementado através da ferramenta [EQUASS](#); daí resulta um aumento no nível da qualidade, da eficácia na gestão dos serviços, da promoção dos direitos dos beneficiários e do um reforço da sua participação²³. Esta prática, que acabou por trazer reconhecimento e prémios para o Ministério e para as organizações parceiras, pode ser replicada através da contratação pública.

22. Cf. FEANTSA «[Estratégia para os sem-abrigo da cidade de Edimburgo](#)»

23. Plataforma Europeia para a Reabilitação, EQUASS relatório final sobre a Estónia, «[Estudo do impacto do EQUASS Assurance Quality System](#)» dezembro de 2014



ARTIGO 77 – CONTRATOS RESERVADOS PARA DETERMINADOS SERVIÇOS

RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS MEMBROS

A Diretiva não obriga os Estados Membros a considerar a possibilidade de reservar concursos. Mas é-lhes esta opção, já que isso lhes dá a possibilidade, em determinado período, de reservar serviços para as organizações sem fins lucrativos e para as empresas da economia social. Desta forma é possível avaliar a prestação de serviços sociais e de saúde por parte destas organizações e empresas, o que, em certo número de Estados Membros é já uma longa tradição e uma característica do sistema social.

RECOMENDAÇÕES ÀS ENTIDADES CONTRATANTES

As autoridades contratantes deveriam utilizar este Artigo para permitir às organizações sem fins lucrativos e às empresas da economia social a prestação de serviços sociais e de saúde.

No parágrafo 2 (b) - “caso os lucros sejam distribuídos ou redistribuídos, tal deve basear-se em considerações de natureza participativa” - “redistribuídos” deve ser interpretado como sendo a exceção à regra, segundo a qual os benefícios deveriam ser reinvestidos na realização do objetivo social da organização. “Natureza participativa” deve ser entendido como “sob controlo democrático” ou com “foco na justiça social” e não como “baseada na participação de capital”.²⁴

Estes critérios deveriam ser livremente interpretados, consoante a diversidade das organizações. Nas cooperativas, por exemplo, sob controlo de todos os intervenientes²⁵.

Outras organizações, como as de apoio social, promovem a cooperação com sua comunidade local e desenvolvem a participação dos seus utentes, mas geralmente não são geridas como as cooperativas ou as sociedades mutualistas²⁶.

A limitação do contrato a três anos coloca em risco a continuidade da prestação do serviço. Contudo, a limitação refere-se ao próprio contrato e não à organização. Esta pode subscrever vários contratos reservados de duração máxima de três anos para cada um de diferentes serviços.

Após os três anos, a autoridade contratante tem duas possibilidades. Pode lançar novo concurso público, ao qual o contratado que executou o contrato anterior pode participar, ou então pode utilizar outros procedimentos para além do concurso público para seleção o fornecedor do serviço, desde que sejam cumpridos os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e de não discriminação.

24. Definição correspondente à de empresa social dada pela Comissão na sua [Comunicação](#) “Iniciativa de Empreendedorismo Social”, COM(2011) 682, pp. 2 e 3

25. As cooperativas multi-intervenção (ou «de interesse coletivo») criam sinergias entre os diferentes atores - autoridades, utentes ou beneficiários, fornecedores - e garantem, desta maneira, que os diferentes interesses e recursos locais sejam representados e sejam encontradas as respostas adequadas. (Mais informações em «CECOP's position to the EC staff working document on exploiting the employment potential of the personal and household services » p.2

26. Eurodiaconia, posição sobre « Social enterprises for social inclusion », p.1



EXEMPLO DE BOAS PRÁTICAS

Serviço ao domicílio para pessoas com deficiência em Itália

País	Itália
Autoridade Contratante	Município de Castelfranco Veneto
Natureza do Contrato	Prestação de serviços de cuidados pessoais, incluindo às pessoas com deficiência
Duração	3 anos
Características	Critério de adjudicação: Proposta Economicamente Mais Vantajosa (qualidade 60%, custo 40%)
Do concurso	Reserva de contrato: concurso apenas para as cooperativas de tipo A, aos respetivos consórcios ou grupos de cooperativa



BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

LEGISLAÇÃO

[Diretiva](#) 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (Texto relevante para efeitos do EEE)

Comissão Europeia, Documento para Trabalhadores da Comissão, “[Guide](#) to the application of the European Union rules on state aid, public procurement and the internal market to services of general economic interest, and in particular to social services of general interest”, SWD (2013) 53 final2

Comissão Europeia, [Comunicação](#) “Iniciativa de Empreendedorismo Social, Construir um ecossistema para promover as empresas sociais no centro da economia e da inovação sociais”, 25 de outubro de 2011, COM (2011) 682

Comissão Europeia, [Regulamento](#) número 651/2014 de 27 de junho de 2014, declarando as categorias de assistência compatíveis com o mercado interno, na aplicação dos artigos 107 e 108 do Tratado

Comité Europeu da Proteção Social, [A Voluntary European Quality Framework for social services](#), SPC/2010/10/8 final

ARTIGOS E LIVROS

Instituto Belga para a Igualdade de Géneros “Equal opportunities for men and women in public procurement contracts. A few recommendations”, 2007

REVES, “Territorial quality standards in social services of general interest”, resultados do projeto TQS

Thorsten Schulten, Kristin Alsos, Peter Burgess, Klaus Pedersen, “Pay and other social clauses in European public procurement. An overview on regulation and practices with a focus on Denmark, Germany, Norway, Switzerland and the United Kingdom”, estudo representante da Federação Europeia de Sindicatos de Serviço Público, Düsseldorf, dezembro de 2012

RECURSOS ON-LINE



Camera dei Deputati, “[Relazione](#) sullo stato di attuazione della legge recante norme per il diritto al lavoro dei disabili (anos 2012-2013)”

CECOP, “[Position](#) to the EC staff working document on exploiting the employment potential of the personal and household services”, 13 de julho de 2012

Eurodiaconia, [Posição Política](#) “Social enterprises for social inclusion”, 12 de fevereiro de 2014

European Blind Union, “[Response](#) to the European Commission’s Green Paper on the modernisation of EU public procurement”, abril de 2011

Comissão Europeia, “[Compra social: Guia para ter em conta os aspectos sociais nos concursos públicos](#)”, outubro de 2010

Comissão Europeia, [Relatório de Estudo](#) “Supported employment for people with disabilities in the EU and EFTA – EEA”, maio de 2011

European Platform for Rehabilitation, Relatório final da EQUASS sobre a Estónia, “[Impact study of the EQUASS Assurance Quality System](#)”, dezembro de 2014

FEANTSA, “[City of Edinburgh Council delivering the homelessness strategy](#)”

FEANTSA, “[Empowering Ways of Working](#)”

FEANTSA, “[Participation Toolkit - Get a different result...get people participating](#)”, (disponível em Inglês, Catalão, Espanhol, Polaco, Francês e Alemão)

FEANTSA, “[Participation Toolkit - Redistributing the Power](#)”, (disponível em Inglês, Francês, Holandês, Polaco, Espanhol e Alemão)

ICLEI, Eurocities, “[RESPIRO Guide](#) on Socially Responsible Procurement of Building Construction Works”

The LANDMARK project, “[Good practice in socially responsible public procurement. Approaches to verification from across Europe](#)”

[Website](#) do projeto EQUASS, qualidade europeia nos serviços sociais

[Website](#) da Solidarité des Alternatives Wallonnes (SAW-B)

[Website](#) “[socialement-responsable.org](#)”



AGRADECIMENTOS

Esta publicação foi coordenada por Valentina Caimi, e editada por Helen Joseph, (Plataforma Social).



Agradecemos aos seguintes membros da Plataforma Social pelo seu contributo na publicação:



Patrizia Bussi

Tradução: David Caixas; Revisão: Carlos Caixas e Francisco Azevedo.



Diana Dovgan



Cinzia De Letis



Thomas Bignal



Laura Jones



Simona Giarratano



Liz Gosme

FEANTSA

Com o apoio da Rede Europeia de Cidades e Regiões para a Economia Social (REVES).





socialplatform

Telephone: +32 (0) 2 511 37 14

E-mail: platform@socialplatform.org

Website: www.socialplatform.org

Facebook: SocialPlatform

Twitter: social_platform